



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293920

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500479-42.2024.8.26.0368, da Comarca de Monte Alto, em que é apelante JOSÉ RENALDO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, NEGARAM PROVIMENTO ao recurso da Defesa, mantendo integralmente a r. sentença prolatada**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: Autos n. 1500479-42.2024.8.26.0368

Comarca: Monte Alto – 2ª Vara Criminal

Apelante: José Renaldo da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto n. 36.241

Condução de veículo com capacidade psicomotora alterada.
Apelo defensivo. Provas suficientes à condenação. Autoria e materialidade demonstradas. Prova testemunhal corroborada por prova técnica. Condenação mantida.
Desacato. Provas suficientes à condenação. Autoria e materialidade demonstradas. Inequívoca intenção de menosprezar a autoridade pública no exercício de suas funções,
Dosimetria irreparável. Penas fixadas no piso.
Manutenção do regime aberto e da substituição da reprimenda corporal por restritiva de direitos.
Recurso a que se nega provimento.

JOSÉ RENALDO DA SILVA foi condenado pela MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Monte Alto, por infração aos artigos 306, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) e artigo 331, do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal, à pena de 1 ano de detenção, em regime inicial aberto, e de 10 dias-multa, no piso, além suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo período de 2 meses (fls. 111/121).

Apela a Defesa pleiteando a absolvição do delito constante do artigo 306, *caput*, da Lei nº 9.503/97 por insuficiência probatória (fls. 130/133).

Oferecidas as contrarrazões (fls. 139/143), a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 160/170).

É o relatório.

Conforme a denúncia, no dia 30 de março de 2024, por volta das 16h15, em via pública, na Rua Pachoale Di Madeo, altura

do nº 301, Jardim dos Ipês, na Comarca de Monte Alto, conduziu veículo automotor, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, apresentando estado de embriaguez.

Consta, ainda que no mesmo contexto de tempo e local mencionados, desacatou o policial militar Luiz Ronaldo Lorasqui, no exercício de suas funções, lhe ofendendo com expressões de baixo calão.

A materialidade do delito está demonstrada pelo boletim de ocorrência de fls. 02/05, laudo de dosagem alcóolica de fls. 09/11, bem como pela prova oral coligida aos autos.

A autoria também é certa.

A prova oral encontra-se encerrada em arquivos de áudio e vídeo anexados as fls. 107/108 destes autos digitais.

Peço vênica para transcrever trecho da r. sentença que bem reproduziu a prova oral coligida:

“A testemunha de acusação Márcio José Gomes Andreotti, policial militar, em sede policial, relatou que na data do fato, quando estava de serviço juntamente com o PM Luiz Ronaldo Lorasqui, em patrulhamento pelo local dos fatos, se depararam com o veículo VW/GOL, placa DWI9F19, ultrapassando veículos em faixa contínua e transitando fazendo zigue-zagues na via. Disse que por tal motivo se aproximaram com a viatura e foi dada ordem de parada. O veículo era ocupado por 3 indivíduos e todos aparentavam estar sob efeito de álcool. Relatou que o condutor do veículo, identificado por JOSÉ RENALDO DA SILVA, e o passageiro EVERALDO ANTONIO DA SILVA, demonstraram falta de respeito com os policiais e a todo instante "batiam boca" (sic) com a equipe. Foi solicitado então que descessem do veículo e colocassem as mãos na cabeça, para passarem por revista pessoal. Neste momento, EVERALDO começou a gritar que os policiais eram "tudo folgado" (sic) abaixou o short e disse "olha aqui" (sic) apontando para sua genitália. Que devido a estarem exaltados, foi necessário uso de algemas para conter tanto o condutor do veículo quanto o passageiro, sendo ambos conduzidos até o Plantão policial. O terceiro indivíduo não ofereceu resistência e estava no banco de trás do veículo, motivo pelo qual os policiais militares o dispensaram da ocorrência (p. 20). Em juízo, reafirmou os fatos narrados na fase policial. Disse que estavam já no final do horário de trabalho, quando viram um veículo dirigindo em zigue-zague, ultrapassando em local proibido. Deram sinal de parada ao veículo, que demorou a obedecer e, quando finalmente detiveram o veículo, o motorista e o passageiro no banco do carona estavam bastante alterados, xingaram os policiais,

recusando-se a cooperar com a abordagem policial. O passageiro, Everaldo, chegou a abaixar as calças e mostrar as partes íntimas para os policiais. O passageiro que estava no banco traseiro, apesar de também se encontrar embriagado, não esboçou reação, sendo liberado. O acusado estava com odor etílico, agressivo, sem equilíbrio, recusando-se ao exame do bafômetro. Foi conduzido à delegacia de Jaboticabal e fez exame de sangue na UPA, não sabendo o resultado. Às perguntas da acusação, respondeu que o acusado proferiu, ao que se recorda, "policiais de bosta", que ninguém iria por a mão nele. Às perguntas da defesa, respondeu que no veículo estavam José Renaldo na direção e como passageiro Everaldo, além de outro indivíduo que não apresentou qualquer reação de desacato e foi liberado. O acusado não é conhecido pelo depoente dos meios policiais.

A testemunha de acusação Luiz Ronaldo Lorasqui, policial militar, em sede policial, relatou que na data do fato, quando estava de serviço juntamente com o PM Márcio José Gomes Andreotti, em patrulhamento pelo local dos fatos, se depararam com o veículo VW/GOL, placa DWI9F19, ultrapassando veículos em faixa contínua e transitando fazendo zigue-zagues na via. Disse que por tal motivo se aproximaram com a viatura e foi dada ordem de parada. O veículo era ocupado por 3 indivíduos e todos aparentavam estar sob efeito de álcool. Relatou que o condutor do veículo, identificado por JOSÉ RENALDO DA SILVA, e o passageiro EVERALDO ANTONIO DA SILVA, demonstraram falta de respeito com os policiais e a todo instante "batiam boca" (sic) com a equipe. Foi solicitado então que descessem do veículo e colocassem as mãos na cabeça, para passarem por revista pessoal. Neste momento, EVERALDO começou a gritar que os policiais eram "tudo folgado" (sic) abaixou o short e disse "olha aqui" (sic) apontando para sua genitália. Que devido a estarem exaltados, foi necessário uso de algemas para conter tanto o condutor do veículo quanto o passageiro, sendo ambos conduzidos até o Plantão policial. O terceiro indivíduo não ofereceu resistência e estava no banco de trás do veículo, motivo pelo qual os policiais militares o dispensaram da ocorrência. Disse ainda que durante a condução de JOSÉ RENALDO até a UPA, este proferiu ameaça contra o depoente, dizendo que "era fraco", pau no cu" e "na hora que pegar sem farda, vai ver o que vai acontecer" (sic). Em juízo, reafirmou os fatos narrados na fase policial, acrescentando que por ter o porte físico magro, o acusado disse que "era fraco", "não aguentava um soco" e que iria "pegá-lo em outra oportunidade". Às perguntas da acusação, respondeu que o terceiro indivíduo no veículo também estava embriagado, mas colaborou com a equipe, não esboçando nenhuma reação e foi liberado. Disse que foram conduzidos até a Delegacia o condutor pela embriaguez e agressividade, e o passageiro pela hostilização e atos obscenos contra a equipe. Referiu que todos confessaram que ingeriram bebida alcoólica na data do fato. Nunca tinha abordado o acusado antes, nem voltou a abordá-lo depois desse fato. Às perguntas da defesa, respondeu que não se recorda qual o nome do terceiro ocupante do veículo, mas está no relatório da abordagem. Nunca tinha abordado ou visto o acusado José Renaldo antes do fato.

A testemunha do juízo João Agostinho da Silva, indicado em substituição à testemunha faltante Everaldo, foi ouvido apenas como informante por ser cunhado do acusado. Quanto aos fatos, disse que estava no veículo, porque tinham ido num sítio de uns parentes e quando vinham embora, chegando perto da escola, a polícia começou a seguir o veículo. Então José Renaldo encostou o veículo e a polícia encostou do lado. Mandaram sair com a mão pra cima, algemaram José Renaldo, um policial deu um tapa na cara dele e o outro derrubou no meio da rua. Disse que não fez nada. Às perguntas da defesa, respondeu que não tinha ingerido bebida alcoólica e que em momento nenhum desacataram os policiais. Disse que José Renaldo não xingou o policial. José Renaldo e Everaldo foram levados pra Delegacia e o depoente foi liberado. Às perguntas da acusação, respondeu que não estavam ingerindo bebida alcoólica na data do fato, foram para a casa de uns parentes pegar verdura. Disse que José Renaldo não estava ultrapassando nenhum carro, dirigia normal. Foi a polícia que atravessou na frente do carro dele e ele parou. Não sabe o motivo de os policiais terem parado o veículo. Não tinha outros carros no local. Disse que as agressões nos ocupantes do veículo foram "sem mais nem menos". O depoente não foi agredido. Não conhecia os policiais. O policial mandou arrancar a roupa só do Everaldo pra ver se tinha droga e José Renaldo já tinham colocado dentro da viatura.

O acusado José Renaldo da Silva, durante seu interrogatório policial, declarou que conduzia seu veículo VW/GOL, placa DWI9F19, pela via, retornando de um churrasco, quando foi abordado por policiais militares. Disse que respeitou a ordem dos policiais e parou seu veículo. Confirmou aos policiais militares que ingeriu bebida alcóolica das 11h até as 16h, porém negou que estivesse alcoolizado. Durante a abordagem, os policiais militares usaram de truculência e mandaram que colocassem suas mãos na cabeça. Seu primo EVERALDO durante a revista teve seu shorts abaixado pelo policial militar, se exaltou, e iniciou-se um bate-boca entre eles e houve uso de algemas. Concordou expressamente em fornecer material biológico (sangue) para exame de alcoolemia. Negou que durante o trajeto até a UPA tenha ameaçado o policial militar. Disse que estava sendo hostilizado pelo PM dentro da viatura e então o chamou de "fraco" (sic). Referiu ainda que o PM o chamou para briga, dizendo "para depois resolverem isso" (sic), não ofendeu ninguém, apenas respondeu às provocações. Disse que não chegou a ser agredido fisicamente pelos policiais militares que o conduziram até a Delegacia (p. 23). Em juízo, declarou que tem 52 anos, solteiro, tem filhos maiores, mora sozinho, trabalha como auxiliar de produção, nunca usou drogas, já foi processado, nunca foi preso. Quanto aos fatos, alega que ultrapassou normalmente com seu veículo e quando os policiais mandaram parar, já era pra sair do veículo com as mãos pra cima. Não os xingou. Disse que foi num sítio buscar mandioca e quiabo com uns colegas. Disse que não tem nada a ver o que estão falando. Às perguntas da acusação, respondeu que tinha bebido antes do fato e na presença do cunhado João. Disse que não foi agredido, só seu primo Everaldo foi agredido. Depois referiu que na hora que foi algemado, recebeu um tapa na cara, mas não ficou marca. Disse que foram

conduzidos para Delegacia Everaldo e o declarante. Relatou que um monte de policiais foi pra cima de Everaldo, e aí ele desacatou, porque o chamaram de "veadinho". Disse que os policiais só falaram para seu cunhado João se afastar e ficar do lado. Não sabe porque ele não foi agredido. Só conhecia os policiais de vista, pela cidade. Não foi abordado nenhuma outra vez. Disse que o veículo que ultrapassou foi a viatura. Viu Everaldo ser jogado no chão e deram chute nele. Depois não viu mais nada porque estava na viatura. Às perguntas da defesa, respondeu que os policiais agrediram Everaldo e o declarante e puxaram o shorts de Everaldo. Tinham uns quatro ou cinco policiais e mais de uma viatura.”

Essas as provas orais.

Não há que se falar em insuficiência probatória em relação ao delito constante do artigo 306 da Lei nº 9.503/37. Trata-se de delito de perigo abstrato, que dispensa o efetivo risco ao bem jurídico tutelado.

Ainda, as testemunhas, tanto em depoimentos colhidos em solo policial quanto em juízo, afirmaram que o réu estava visivelmente embriagado. Além disso, o réu ter foi flagrado conduzindo o veículo em zigue-zague e, ao realizar o exame de dosagem alcóolica, mostrou-se embriagado, uma vez que o exame apontou a concentração de 2,1g/L de álcool em seu sangue (fls. 09/11) – quantidade 3,5 vezes maior do que a permitida em Lei.

A condenação em relação ao delito de desacato também se impõe, porquanto sequer questionada.

As provas constantes nos autos são suficientes para demonstrar a ocorrência do tipo penal e a responsabilidade do apelante. Com efeito, restou devidamente comprovado que o réu, na presença de terceiros e durante o exercício regular da função pública pelos policiais, dirigiu-lhes palavras ofensivas, os chamando de “fracos” e “pau no cu”, além de proferir ameaça direta, ao afirmar que “na hora que pegar sem farda, vai ver o que vai acontecer”. Tais expressões não apenas afrontam a honra subjetiva dos agente públicos, como também configuram inequívoca intenção de menosprezar a autoridade pública no exercício de suas funções, preenchendo, portanto, os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal.

Importante destacar que a credibilidade das declarações prestadas pela vítima, policial militar no exercício de suas funções, é reforçada pela coerência e firmeza de seu relato, não havendo qualquer indício de má-fé ou motivo pessoal que justifique imputação falsa. Assim,

diante do conjunto probatório, mostra-se indiscutível que o apelante agiu com dolo de ofender e desrespeitar a autoridade pública, sendo plenamente cabível a manutenção da condenação pelo crime de desacato.

Neste sentido, de rigor a manutenção do édito condenatório.

Passo à dosimetria.

As básicas de ambos os crimes foram corretamente fixadas no piso.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes, foi reconhecida a confissão espontânea em relação ao delito de embriaguez ao volante, contudo, a pena intermediária foi mantida no patamar da pena-base, em observância à Súmula 231 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição, nenhuma operação modificativa foi efetuada.

Os crimes de embriaguez ao volante e desacato foram cometidos em concurso material, na forma do art. 69 do Código Penal, devendo as penas serem somadas, alcançando o patamar de 1 ano de detenção e 10 dias-multa.

No que concerne à suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, sendo sua aplicação obrigatória e cumulativa, foi bem estabelecida a pena de 2 meses de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor.

Agiu com acerto o juízo de piso ao estabelecer o regime aberto, nos moldes do artigo 33 do Código Penal.

Do mesmo modo, correta a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos exatos moldes da r. sentença proferida.

Irreparável, portanto, a r. sentença prolatada.

Por votação unânime, **NEGARAM PROVIMENTO** ao recurso da Defesa, mantendo integralmente a r. sentença prolatada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Amable Lopez Soto
relator